



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068528-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABÍOLA DE JESUS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068528-81.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.658

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação da decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva – Inadmissibilidade – Manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, mercê da gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas (129 porções de cocaína, com massa líquida de 64,1 gramas, 169 porções de maconha, com massa líquida de 256,7 gramas, e 45 pedras *crack*, com massa líquida de 9,4 gramas), reveladora da periculosidade da agente – Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. *Mandamus* denegado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público Erik S. Arnesen, com pedido de liminar, em prol de **Fabíola de Jesus Santos Rodrigues**, presa em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da

prisão preventiva; seja porque a paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória, pois é primária; seja porque a quantidade da droga apreendida é pequena; seja porque os elementos trazidos aos autos não afastam a possibilidade da realização de acordo de não persecução penal; seja porque a prisão é desproporcional, haja vista que, em caso de eventual condenação, a paciente fará jus à fixação de regime prisional diverso do fechado e ainda não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; seja porque o caso dos presentes autos comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por isso, requer a concessão da ordem para reconhecer o direito da paciente de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

Indeferida a liminar e prestadas informações da d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação

de estar a paciente a sofrer coação ilegal em face da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 7 de março de 2025, por volta das 7:30 horas, na Rua Ipioldes Martins Borges, 313, Travessa Cardeal Tangará, 46, Brasilândia, nesta cidade e Comarca de São Paulo, a paciente foi presa em flagrante quando trazia consigo e portava, para entrega ao consumo de terceiros, drogas consistentes em 129 (cento e vinte e nove) porções de cocaína, com massa líquida de 64,1 gramas, 169 (cento e sessenta e nove) porções de maconha, com massa líquida de 256,7 gramas, e 45 (quarenta e cinco) pedras *crack*, com massa líquida de 9,4 gramas.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, a paciente segurava um bolsa e uma sacola com as drogas supracitadas, para fins de tráfico, em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando guardas civis passaram e a visualizaram. Ao perceber a presença dos guardas, ela dispensou a bolsa e empreendeu fuga, mas foi alcançada e detida pelos agentes públicos.

Realizada a abordagem, foram encontradas, no interior da sacola plástica, 129 (cento e vinte e nove) porções de cocaína,

e, em revista pessoal, os policiais ainda localizaram, no bolso da paciente, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie e um telefone celular. A bolsa foi recuperada, havendo em seu interior 169 (cento e sessenta e nove) porções de maconha, 45 (quarenta e cinco) pedras de "crack" e a quantia de R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída à paciente da prática do gravíssimo crime de tráfico de entorpecentes.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário houve por bem converter a prisão da paciente em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas (129 porções de cocaína, com massa líquida de 64,1 gramas, 169 porções de maconha, com massa líquida de 256,7 gramas, e 45 pedras *crack*, com massa líquida de 9,4 gramas), reveladora da periculosidade da agente, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de

1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para outorga de nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Convém anotar que a demonstração da necessidade do decreto de prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a conservação da paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, consoante o pertinente

escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.¹

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias de sua perpetração, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.²

Vale registrar, ainda, que a segregação cautelar do paciente se justifica no fato de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra desnecessária a discussão em torno da inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória aos acusados da prática do tráfico de drogas, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número 1038925, com repercussão geral reconhecida.

Oportuno ressaltar, também, que se mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois

¹ - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

² - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – "in" RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, "in" RT 687/278.

somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Por fim, cabe anotar que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, cuja pena mínima em abstrato é de 05 anos, o que afasta a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal, mercê do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal que estabelece exigência de pena mínima inferior a quatro anos para a aplicação da aludida benesse processual.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena o ilustre impetrante, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator